



GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LEI Nº. 584

De 08 de junho de 2010.

*Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara do Município de Penaforte, Estado do Ceará e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público da Câmara Municipal de Penaforte, Estado do Ceará, o qual estabelece as normas básicas da organização e administração do quadro de pessoal técnico, administrativo e auxiliar voltado para execução das atividades fins de competência do Poder Legislativo Municipal, tendo por base a qualificação profissional e o desempenho objetivando a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

**CAPÍTULO II  
DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 2º.** O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Penaforte é constituído de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão estruturados e definidos na forma da Lei.

**Art. 3º.** A movimentação de servidores entre os órgãos da Câmara Municipal dar-se-á através do instituto de relocação.

**Parágrafo único.** As demais situações de movimentação de servidores e empregos públicos ocorrerá através de disposição.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:  
I - CARREIRA - o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade de atribuições e de responsabilidades.

  
Av. Ana Tereza de Jesus Nº. 240, Centro, PABX: 0{xx} 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br



**GABINETE DO  
PREFEITO****CNPJ.: 07.414.931/0001-85**

II - CARGO - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento através de recursos públicos.

III - CARGO DE PROVIMENTO PERMANENTE - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor para execução de maneira permanente.

IV - CARGO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades envolvendo atividades de direção, assessoramento e assistência intermediária, caracterizando-se o seu provimento pela dependência da confiança pessoal.

V - NÍVEL - agrupamento de cargos, para efeitos de restrição básica, considerada as atribuições, responsabilidades e escolaridade exigida para o desempenho, identificada numericamente com a inscrição em algarismos em escala crescente.

VI - CLASSE - posição hierarquizada do cargo dentro do respectivo nível adequado ao grau de aperfeiçoamento do ocupante.

VII - GRUPO OCUPACIONAL - a reunião de cargos segundo a correlação e afinidade de atividades profissionais, a natureza do trabalho ou ramo de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

VIII - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - o conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;


IX - QUADRO DE PESSOAL - o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, funções e empregos permanentes, quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, de cada órgão do Poder Legislativo Municipal.

X - LOTAÇÃO - quantitativo de cargos e empregos de caráter permanente indicados por classe, que integram o quadro de cada órgão do Poder Legislativo Municipal.

**CAPITULO III  
DA ESTRUTURA DE CARREIRA  
SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 5º.** A carreira na forma conceituada no art. 4º, inciso I desta Lei, será constituída e organizada por cargos efetivos em níveis, símbolos, denominação, quantidade, carga horária, atribuições e condições de ingressos estruturados na forma do Anexo I.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, e em razão da natureza das funções que lhe sejam inerentes, poderão ser criados cargos de provimento efetivo ou empregos permanentes isolados, de nível singular,

  
**Av. Ana Tereza de Jesus N°. 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br**



GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

indicando-se o padrão remuneratório em que os mesmos serão alocados na estrutura instituída.

**Art. 6º.** As responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo, observada a especialidade respectiva, função, descrição sintética de atribuições a exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações, escolaridades exigidas e forma de recrutamento serão especificadas em regulamento.

**Art. 7º.** O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de provimento permanente que compõem a estrutura aprovada por esta Lei, far-se-á de acordo com as correlações estabelecidas por ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder ~~Executivo~~ Municipal.

*Legislativo*  
**SEÇÃO II**  
**DO INGRESSO**

**Art. 8º.** O provimento do cargo poderá ocorrer em caráter permanente e/ou temporário na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento temporário, ou seja, em comissão e funções gratificadas serão criados pela Lei que dispuser sobre a Estrutura Administrativa da Câmara do Município de Penaforte.

**Art. 9º.** Os cargos de provimento permanente no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e equiparados, e o ingresso se dará na classe e referencia inicial, atendidos os pré-requisitos constantes das características do cargo e aprovação em concurso público de provas e/ou provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista nesta Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 10.** O provimento dos cargos temporários se faz mediante livre escolha e nomeação do Presidente da Câmara Municipal, devendo recair preferencialmente em pessoa com experiência administrativa e que atenda as exigências do serviço público.

**Art. 11.** Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal será assegurada o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e de confiança os quais serão preenchidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de carreira.

**Parágrafo único.** Os cargos reservados na forma do caput deste artigo, serão os que destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*[Assinatura]*  
Av. Ana Tereza de Jesus N°. 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br





GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 12.** O Concurso Público é destinado à seleção de pessoal que apresente a melhor qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, conforme dispuser o edital.

**Art. 13.** O ingresso do servidor aprovado em concurso público para cargo distinto a carreira que pertence se dará na classe e referência inicial do novo cargo.

**Art. 14.** Concluído o concurso público e homologado o seu resultado, poderá ser nomeados os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital.

**Art. 15.** A estabilidade do servidor nomeado dar-se-á após o estágio probatório de três anos precedida da aprovação de avaliação de desempenho, nos termos do Art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

**Art. 16.** O prazo de validade do concurso público, o número de cargos, os requisitos para inscrição dos candidatos, conteúdo programático dos assuntos, o limite mínimo de idade e as condições de sua realização serão fixadas no Edital.


**Art. 17.** Nos termos da Lei Federal nº. 7.853, de 24 de Outubro de 1989, e do Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de Dezembro de 1999, será assegurado o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de deficiência mediante critérios definidos regulamento e em Edital de Concurso Público.

**CAPITULO V  
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR**

**Art. 18.** O desenvolvimento da carreira ocorrerá mediante progressão vertical, horizontal e ascensão, nas modalidades a seguir definidas:

§ 1º. Progressão vertical é a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte dentro do mesmo cargo, decorrente de sua melhor qualificação.

§ 2º. Progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, observando-se os critérios da antiguidade e avaliação do desempenho, no limite máximo de uma referência segundo critérios estabelecidos em regulamento.

  
Av. Ana Tereza de Jesus N.º. 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br





GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**SEÇÃO I  
DA PROGRESSÃO**

**Art. 19.** Progressão é a passagem de uma referência numérica para outra, dentro do mesmo grupo, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional estruturada na forma do Anexo II.

**Parágrafo Único.** Para fins de progressão de que trata este artigo, o servidor legalmente investido em Cargo Público Efetivo, será posicionado na referência numérica de seu grupo, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I - Referência A – de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II - Referência B – de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- III - Referência C – de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV - Referência D – de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V - Referência E – de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - Referência F – de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;
- VII - Referência G – de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos.

**SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 20.** Para fazer jus à progressão vertical o servidor deverá ter concluído o respectivo curso exigido para a classe seguinte;

**SEÇÃO III  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 21.** O servidor terá direito à progressão horizontal desde que houver completado cinco anos de efetivo exercício na referência;

§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo por qualquer motivo, não se computará para efeito de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º. A contagem do tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor de carreira ocupante de cargo em comissão ou função de confiança a contagem do tempo de serviço ocupado no cargo para fins de progressão e promoção no seu cargo efetivo nos termos desta Lei.

**Art. 22.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de carreira transformados por esta Lei, decorrerá automaticamente quando da

Av. Ana Tereza de Jesus N°. 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br





GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

regulamentação do quadro de correlação, de igual forma, a sua adequação nas referências em função da verificação do tempo de serviço, observando-se o interstício de 05 (cinco) anos para cada referência.

#### **SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 23.** A aptidão e a capacidade do servidor serão objeto de avaliação de seu desempenho, levando-se em conta os seguintes fatores: assiduidade e pontualidade:

- I - disciplina;
- II - capacidade de iniciativa;
- III - responsabilidade;
- IV - cooperação;
- V - qualidade do trabalho executado;
- VI - participação em programas de desenvolvimento de recursos humanos;
- VII - avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando possível.

**Art. 24.** Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que considerem a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observando o seguinte:

- I - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- II - condições de trabalho em que o servidor desenvolveu suas atividades;
- III - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** O processo de avaliação de desempenho será objeto de regulamentação e complementar-se-á com a declaração formal de ciência do servidor, no próprio formulário emitido, confirmando conhecê-lo o conteúdo.

**Art. 25.** Caberá a Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Municipal o acompanhamento e a supervisão do processo de avaliação dos servidores de carreira.

#### **SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 26.** A qualificação profissional será aferida, adquirida ou reconhecida de acordo com esta Lei e seu regulamento, e visará ao aprimoramento dos serviços prestados e ao desenvolvimento na carreira.

Av. Ana Tereza de Jesus N°. 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br





GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**Art. 27.** O regulamento estabelecerá a política de desenvolvimento de pessoal e as diretrizes para a realização de cursos ou programas de desenvolvimento de recursos humanos de interesse da Câmara Municipal, visando à capacitação e a melhoria do desempenho funcional do servidor.

**Art. 28.** Os cursos de que trata o artigo anterior serão realizados diretamente pela Câmara Municipal, por instituições públicas ou privadas, sob a coordenação e supervisão da Diretoria de Administração e Finanças.

#### **SEÇÃO VI DA TITULARIDADE**

**Art. 29.** Fica criado o Adicional de Titularidade a ser percebido sem acumulação pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Penaforte a ser calculado sobre o vencimento.

I - 20% (vinte e cinco por cento) por conclusão de qualquer curso de graduação superior;

II - 25% (vinte por cento) para detentor de título de especialização, em nível de pós-graduação com carga horária mínimo de 180 (cento e oitenta) horas e curso *latu sensu*;

III - 35% (vinte por cento) para detentor de título de mestrado;

IV - 45% (vinte e cinco por cento) para detentor de título de doutorado.

#### **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 30.** A remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos instituídos por esta Lei, somente poderão ser alterados por Lei específica, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data.

§ 1º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá com base no Anexo I desta Lei, sempre na mesma data de reajuste do salário mínimo instituído pelo Governo Federal.

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Av. Ana Tereza de Jesus N.º 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br



**GABINETE DO  
PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**CAPITULO VI  
DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 31.** Aos servidores do Legislativo Municipal, ficam assegurados trinta dias consecutivos de férias. Que será pago um adicional correspondente a um terço da sua remuneração.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço público, e por, no máximo dois períodos.

**Art. 32.** Os servidores poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Legislativo, por tempo indeterminado, para prover cargos em comissão ou função gratificada, ou ainda, de acordo com a legislação vigente.

**CAPITULO VII  
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS E LICENÇAS**

**Art. 33.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

**Art. 34.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para acompanhar cônjuge;
- IV - para o serviço militar;
- V - para concorrer a cargo eletivo;
- VI - para capacitação;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - á gestante, á adotante e á paternidade.

**CAPITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35.** O sistema de avaliação de desempenho funcional previsto nesta Lei deverá ser regulamentado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Av. Ana Tereza de Jesus N.º 240, Centro, PABX: 0(xx) 3559.1239 CEP: 63.280-000 - Penaforte - Ceará.  
E-mail: gabinete@penaforte.ce.gov.br





GABINETE DO  
**PREFEITO**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

**Art. 36.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas consignadas no Orçamento do Município devidas à Câmara Municipal.

**Art. 37.** É considerada nula toda e qualquer contratação efetuada sem concurso público, e/ou fora dos parâmetros legais.

**Art. 38.** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a:  
I - regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação;

II - promover concurso público se necessário, para preenchimento dos cargos ora instituídos, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato necessário para a sua elaboração, que poderá ser executado diretamente pela Câmara Municipal, ou por empresa contratada para este fim;

III - promover o enquadramento e às adequações decorrentes da presente Lei;

IV - expedir todo e qualquer ato necessário ao fiel e bom cumprimento desta Lei.

**Art. 39.** Os cargos ora instituídos ficam submetidos à égide do Regime Jurídico Único do Município de Penaforte para todos os fins de direito.

**Art. 40.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 08 de junho de 2010.

  
**LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**